



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL
69/2023

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 15 / 11 / 2023
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.189/2023, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que *“Assegura às estudantes lactantes que frequentam as universidades e faculdades no Estado da Paraíba o direito a ter acesso a um Espaço de Amamentação e Fraldário”*.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei tem como objetivo assegurar às estudantes lactantes que frequentam as Universidades e Faculdades no estado da Paraíba o direito a ter acesso a um Espaço de Amamentação e Fraldário adequado e digno, para atender às necessidades de seus bebês. (art. 1º).

Instadas a se manifestarem a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES) emitiram pareceres pugnando pelo veto do projeto de lei nº 1.189/2023, aos quais ora me ancoro para fundamentar as razões de veto que passo a expor.

O projeto de lei, embora pautado em bons propósitos, esbarra em inconstitucionalidade no que se refere à divisão de competências dos entes federativos, haja vista que, ao incorporar todas as Universidades alocadas no Estado da Paraíba, enquadra também as Universidades Federais, autarquias da União.

As universidades têm autonomia administrativa. Por conseguinte, estabelecem sua organização interna da forma que mais lhe for favorável, sujeitando-se às disposições do seu próprio estatuto e normativos federais.



ESTADO DA PARAÍBA

A disposição sobre o estabelecimento de espaços de amamentação e fraldário no âmbito dessas instituições de ensino esbarra na autonomia administrativa das universidades, disposta no art. 207 da Constituição Federal, como pode ser observado abaixo:

Art. 207 As universidades gozam, na forma da lei, de autonomia didático-científica, **administrativa** e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
(grifo nosso)

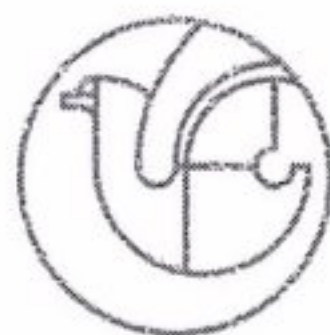
Assim, apesar de reconhecer a importância de apoiar as mães estudantes, proporcionando-lhe condições necessárias para a amamentação e cuidados com seus filhos durante o período de estudos, é forçoso reconhecer que compete às próprias universidades definir essa política.

As instituições de ensino superior, em geral, têm autonomia para gerir os seus espaços e recursos, bem como para tomar decisões relacionadas à sua estrutura e funcionamento. Portanto, a definição de requisitos específicos, como a criação de espaços de amamentação e fraldário, pode ser vista como uma interferência nas políticas internas das instituições, ou que pode levantar questões relacionadas à sua autonomia.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.189/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 349/2023
PROJETO DE LEI Nº 1.189/2023
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO
João Pessoa, 14/11/2023
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Assegura às estudantes lactantes que frequentam as Universidades e Faculdades no Estado da Paraíba o direito a ter acesso a um Espaço de Amamentação e Fraldário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei assegura às estudantes lactantes que frequentam as Universidades e Faculdades no Estado da Paraíba o direito a ter acesso a um Espaço de Amamentação e Fraldário adequado e digno, para atender às necessidades de seus bebês.

Parágrafo único. Caberá às instituições de ensino a responsabilidade de divulgar para toda a comunidade acadêmica sobre a existência do Espaço de Amamentação e Fraldário e como acessá-lo.

Art. 2º O Espaço de Amamentação e Fraldário devem ser localizados em uma área reservada, de fácil acesso, de modo a garantir a privacidade das estudantes lactantes e de seus bebês.

Art. 3º As estudantes lactantes têm o direito de usar o Espaço de Amamentação e Fraldário sempre que necessário, durante o período escolar ou acadêmico.

Art. 4º As instituições de ensino devem nomear um funcionário responsável por coordenar e garantir o cumprimento desta Lei, bem como prestar assistência às estudantes lactantes.

Art. 5º A adequação desta Lei não terá custo ou taxas adicionais aos estudantes da instituição de ensino.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, progressivamente, às seguintes penalidades:

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
15/11/2023
Cora Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

- I - advertência, fixando prazo para adequação desta Lei;
- II - multa, a ser estipulada entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo deverá ser reaplicada continuamente até a efetiva adequação desta Lei.

Art. 7º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei serão feitas pelos órgãos de controle competentes, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de outubro de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

